



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

/2016

## 00 27 / 20 16

Acrescenta o inciso XII no art. 301 da Lei nº 5.530, de 17/12/81, que dispõe sobre o Código de Obras e Posturas do Município de Fortaleza e dá outras providências.

### A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

**Art. 1º** - Acrescenta o inciso XII no art. 301 da Lei nº 5.530, de 17/12/81, que dispõe sobre o Código de Obras e Posturas do Município de Fortaleza, na forma que indica:

*"Art. 301 - Os supermercados deverão satisfazer aos seguintes requisitos:*

*(...)*

*XII – Nos supermercados em que trabalhem mais de 30 (trinta) até 300 (trezentos) empregados, embora não seja exigido o refeitório, deverão ser asseguradas aos trabalhadores condições suficientes de conforto para a ocasião das refeições.*

*§ 1º - As condições de conforto, acima referenciadas, deverão ser parametrizadas nos seguintes requisitos mínimos:*

- a) local adequado, fora da área de trabalho;*
- b) piso lavável;*
- c) limpeza, arejamento e boa iluminação;*
- d) mesas e assentos em número correspondente ao de usuários;*
- e) lavatórios e pias instalados nas proximidades ou no próprio local;*
- f) fornecimento de água potável aos empregados;*
- g) estufa, fogão ou similar, para aquecer as refeições.*

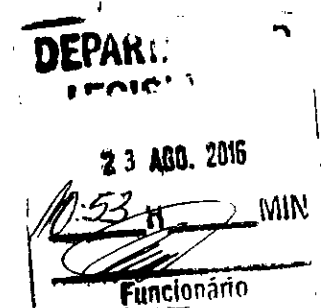
*§ 2º - Os supermercados que se enquadrem nas disposições do presente inciso deverão proibir que seus funcionários utilizem o espaço externo da edificação, inclusive a área de passeio, para descansar por ocasião do término das refeições, oferecendo espaço adequado para tanto, o que poderá ser agregado ao ambiente onde se realizam as refeições diárias, dentro dos parâmetros mínimos ora estabelecidos."*

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Departamento Legislativo, 23 de AGOSTO de 2016.

ACRÍSIO SENA  
VEREADOR

Câmara Municipal de Fortaleza  
Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 - Patriolino Ribeiro  
CEP 60810-460 Fortaleza-CE





## CÂMARA MUNICIPAL DE **FORTALEZA**

### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe pretende evidenciar a necessidade de resguardar as CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO, especialmente em compatibilidade com o estabelecido na NORMA REGULAMENTADORA 24, no caso vertente, direcionadas aos trabalhadores e trabalhadoras em estabelecimento comercial designado supermercados.


Com frequência, observa-se que os trabalhadores e trabalhadoras vinculadas a essa atividade passam os momentos pós refeições acomodados inadequadamente nas dependências externas do estabelecimento, muitas das vezes no passeio que dá acesso ao mesmo, numa exteriorização de descaso com aqueles pessoas que, para se acostarem em posição de descanso, acabam por usar utilizar locais inadequados proporcionando situação de extremo constrangimento e prejuízo àquele necessário período de recomposição das forças de trabalho.

Embora, nas condições dos quantitativos ora disciplinados por essa alteração legislativa, a Norma Regulamentadora NR 24 - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho (124.000-5) do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho, publicada no D.O.U. Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978 06/07/78, com Atualizações/Alterações no D.O.U. Portaria SSST n.º 13, de 17 de setembro de 1993 21/09/93, não exija a instalação de refeitório, há que se ter em mente que o momento das refeições deve ocorrer em ambiências de resguardo das condições mínimas de aproveitamento da alimentação e ensejar o descanso das atividades interrompidas por ocasião do horário estabelecido para aquele importante momento do dia.

O Município de Fortaleza, assim agindo, por meio da legislação reguladora de sua competência, demonstrará sensibilidade e adequação dos parâmetros legislativos às medidas resguardadas pelo direito do trabalho em atenção às condições humanas mínimas que deverão ser proporcionadas aos empregados em seu local de trabalho, impedindo que situações de relevado constrangimento moral, pessoal e psicológico seja experimentado por esse segmento da atividade comercial no âmbito do município de Fortaleza.

A proposta, sedimentada no texto legal referenciado, vislumbra, com base nos interesses dos munícipes, trabalhadores e trabalhadoras, visa agregar regras para o adequado tratamento a ser dispensado pela atividade comercial focada, resguardando os interesses mútuos de empresários e empregados, visto que a padronização mínima estabelecida para o funcionamento adequado dos referidos estabelecimentos.

Pelo acima exposto, solicito de meus pares a aprovação da matéria tendo em vista a sua relevância para o contexto a que se destina, contribuindo para a socialização da situação econômica com o acionamento de medidas que fortalecerão a economia e possibilitarão o equacionamento das necessidades de ambas as partes envolvidas em sintonia, obviamente, com a lei e a população, ressaltando o alcance e os efeitos infinitamente benéficos que proporcionarão ao crescimento ao desenvolvimento da cidade.

  
**ACRÍSIO SENA**  
**VEREADOR**